



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 074/2021

PREGÃO Nº 045/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa o *registro de preços para fins de contratação de empresa para locação de micro-ônibus, caminhão e caminhonete para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.*

Em sessões públicas datadas de 17/05/2021 e 24/05/2021 foi proferida a decisão que considerou vencedora do certame a licitante "Leaphar Locadora de Veículos EIRELI".

Inconformadas "CVB – Cooperativa Vitória Brasil" e "Cooperativa dos Transportes de Caratinga LTDA" apresentaram intenção de interposição de recursos. No prazo estabelecido pelo artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 as supracitadas empresas apresentaram suas razões recursais.

Assim sendo, os recursos apresentados podem ser assim sintetizados: *i* "CVB – Cooperativa Vitória Brasil" argumentou que a proposta apresentada pelo licitante provisoriamente declarado vencedor estaria inexecutável; *ii*. "Cooperativa dos Transportes de Caratinga LTDA" argumentou que a empresa provisoriamente declarada vencedora não apresentou a comprovação de "registro cadastral junto ao DER/MG".

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em suma, é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Inobstante as argumentações postas pelas recorrentes, este Pregoeiro entende que deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Leaphar Locadora de Veículos EIRELI, pelo que passo a expor na sequência.

No que tange a argumentação da "CVB – Cooperativa Vitória Brasil" entendemos que os preços apresentados pelo licitante provisoriamente declarado vencedor (Leaphar Locadora de Veículos EIRELI) estão compatíveis com os de

mercado, inclusive, existiram lances e, o preço do 2º colocado se aproximou do vencedor – *corroborando a tese de inexistência de inexecuibilidade*.

Ademais, desclassificação de propostas sob o pressuposto de inexecuibilidade dos preços é medida de exceção, somente tendo vez diante de preços simbólicos e/ou irrisórios, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. **Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.**

Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Superada essa questão, passa-se a análise do recurso do licitante Cooperativa dos Transportes de Caratinga LTDA.

Destarte, entendemos que o raciocínio jurídico do recorrente a qual propõe uma interpretação extensiva da regra editalícia referente ao cumprimento das “exigências do DETRAN / CONTRAN” com o efeito de uma desclassificação/inabilitação do licitante “Leaphar Locadora de Veículos EIRELI” - *por não apresentação do registro cadastral junto ao DER/MG* -, não encontra guarida no Estatuto das Licitações.

Primeiramente, o edital não exigiu expressamente o “registro cadastral junto ao DER/MG”, bem como, inexistiu qualquer impugnação do instrumento convocatório nesse sentido. Assim, a inovação sugerida pelo recorrente, no momento do julgamento – *sessão pública* –, aí sim conduziria a uma violação ao princípio do julgamento objetivo preconizado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

E, sob os aspectos da não impugnação do edital e seus efeitos, destacam-se os seguintes julgados:

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS nº 15.051/RS – 2002/0075521-2, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



TRF/4ªR. decidiu: "[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentada qualquer impugnação, consoante exigido no § 1º do art. 41." Fonte: TRF/4º R. Plenário. MS nº 9404596310/RS. DJ, 24 jan. 1996. p. 2381.

TJDFT decidiu: "1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 - Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável." Fonte: TJDFT. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003.

Ademais, pretender exigir tal requisito (*registro cadastral junto ao DER/MG*) para fins de habilitação em licitação regrada pelo sistema de registro de preços – *que pela sua essência pressupõe mera expectativa de contratação* – foge ao razoável e limita o mercado concorrencial, o que, evidentemente, afasta a Administração do primado da busca pela proposta mais vantajosa.

De mais a mais, a aferição das exigências do DETRAN / CONTRAN é matéria eminentemente para fins de contratação, que, vai desde as condições de tráfego até as próprias exigências intrínsecas e extrínsecas dos veículos (capacidade, itens de conforto, etc.).

Por fim, e, reafirmando o já dito, as alegações dos recorrentes não foram capazes de demover este Pregoeiro da decisão outrora proferida no sentido de declarar vencedor o licitante Leaphar Locadora de Veículos EIRELI.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, mantemos a decisão proferida que declarou vencedor o licitante Leaphar Locadora de Veículos EIRELI.

Em ato contínuo, faz-se remessa dos autos ao Prefeito Municipal para fins de decisão final.

Caratinga/MG, 10 de junho de 2021.

Bruno Cesar Veríssimo Gomes
Pregoeiro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C139-4842-40CA-88DA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C139-4842-40CA-88DA



Hash do Documento

B1F90227B356C4733818C07AE95E8F2ACA4E1DE0A83BFBB69005240DB7CA5E86

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2021 é(são) :

Bruno Cesar Verissimo Gomes - 096.874.096-06 em 10/06/2021

09:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

